



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de
QUEIMADAS NA ZONA URBANA E
EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO
DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Alexandre José Silvestre Dias no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Regulamenta a proibição da realização de queimadas na zona urbana e expansão urbana no Município de Campo Novo de Rondônia, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitado às competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Campo Novo de Rondônia eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária.

I – O autor do material ou mandante da queimada;

II – O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III – O proprietário do terreno que tenha concorrido para a ocorrência do fato; e

IV – Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimada.

Parágrafo único. Caso identificado mais de um infrator a que se refere o inciso IV deste artigo serão aplicados às penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º O proprietário e/ou possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - Não manter o fechamento do seu terreno baldio através de muro de fecho de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura ou construção de mureta de alvenaria com a altura mínima de 40cm (quarenta centímetros) acima do solo e o restante sendo complementado com alambrado até altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e

II - Não manter o imóvel adequadamente limpo, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

§ 2º - Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E AGRAVENTES
SEÇÃO I
Das Infrações

Art. 4º Constitui infração ambiental:

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos; e

II – Incineração de lixos ou detritos.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I - As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios; e

II - O uso do fogo controlado como prática fitossanitária.

§ 2º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II
Das Penalidades

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal ne 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos,



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal Municipal - UFM, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

- I** – Área de até 10m²: 02 (dois) UFM;
- II** – Área entre 10,1m² a 50m²: 03 (três) UFM;
- III** – Área entre 50,1m² a 100m²: 04 (quatro) UFM;
- IV** – Área entre 100,1m² a 500m²: 05 (cinco) UFM;
- V** – Área entre 500,1 a 1.000m²: 06 (seis) UFM;
- VI** – Área entre 1.000,1m² a 5.000m²: 07 (sete) UFM;
- VII** – Área entre 5.000,1m² a 10.000m²: 08 (oito) UFM; e
- VIII** – Área superior à 10.000m²: 10 (dez) UFM.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Polícia Militar/Ambiental ou Corpo de Bombeiros é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º Os valores arrecadados pelas multas aplicadas deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos; e

II - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ter ciência do auto de infração através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou o auto de infração deverá ser publicada uma única vez no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Novo de Rondônia, considerando-se efetivada a autuação após 15 (quinze) dias da publicação, prazo este para interposição de recursos.

Art. 7º São legitimados a fazer denúncias de queima de resíduos ao órgão ambiental municipal qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

Seção III

Das Agravantes

Art. 8º Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

cumulativa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar/Ambiental, Corpo de Bombeiros e outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 10º Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana do Município, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 11º Da lavratura do auto de infração caberá defesa à autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 12 A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à autoridade que deles deva conhecer mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

I – Fora do prazo;

II – Por quem não seja legitimado; e

III – Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 14. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá comunicar de ofício à Procuradoria Geral do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, que remeterá cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS

Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Mensagem nº 013, DE 28 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES
Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Pelo presente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa atender as recomendações do TCE/RO, com ações de prevenção e combate às queimadas e incêndios em Áreas Urbanas, com objetivo de coibir práticas ilícitas e crimes contra o meio ambiente.

Assim sendo, contamos com o costumeiro empenho de todos os legisladores que integram essa Casa de Leis, no sentido de apreciarem e aprovarem o referido Projeto, tendo em vista que apresentamos um plano de trabalho ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO, em cumprimento ao acordo Acórdão no 00369/21 – Processo-e n. 03625/18/TCE-RO. Considerando a necessidade das ações de educação ambiental, em relação ao grande número de queimadas no período seco de cada ano em que não só nosso município como também o estado de Rondônia apresenta no mesmo período, idealizando e promovendo a conscientização contra as queimadas e outros tópicos apresentados no Plano de Prevenção e Combate as Queimadas.

Assim, é de extrema urgência a análise e votação por parte dos nobres Edis sobre o tema em questão, e espera-se que, com a aprovação do projeto de lei haja diminuição da degradação ambiental provocada pelas queimadas urbanas no município de Campo Novo de Rondônia.

À deliberação plenária, solicitando que a apreciação seja feita em caráter de urgência.

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS
Prefeito